

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 297, DE 2016

Acrescenta o art. 98-A à Constituição Federal, para determinar a especialização de varas de saúde pública no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.

Autor: Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 297, de 2016, prevê a especialização de varas judiciárias para o processo e julgamento de ações que tenham por objeto o direito à saúde pública.

Na justificação da proposta, lembra-se que o direito à saúde é um “direito fundamental dos cidadãos relacionado com o direito à vida que objetiva garantir prestações positivas estatais no sentido no sentido de conferir eficácia ao objeto assegurado”.

Ou ainda se destaca ser esse direito “(...)prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço”.

A justificação ainda salienta que o próprio Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução nº 238, de 2016, recomenda a criação de vara especializada em matéria de saúde:

“Art. 3º Os Tribunais Estaduais e Federais, na Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição”.

Outro ponto importante que mereceu destaque na justificação foi o fato de o Supremo Tribunal Federal entender que as matérias reservadas para lei ordinária ou complementar de iniciativa do Poder Executivo podem em princípio ser objeto de proposta de emenda à Constituição, sendo que nesse caso poderia haver iniciativa de Parlamentar na deflagração do processo legislativo (ADI nº 5296, DF, relatora Ministra Rosa Weber).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposta de emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa. (art. 60, § 1º, da CF)

Nada há na proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais. (art. 60, § 4º, da CF)

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (Art. 60, § 5º, da CF)

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da
Proposta de Emenda à Constituição nº 297, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator